

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GIL CARLOS MODESTO ALVES

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 2026

(Do Senhor Deputado Estadual Gil Carlos - PT)

Fica instituído no âmbito do Estado do Piauí o “PROGRAMA FOMENTO E REGULAMENTAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS”, que estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos públicos estaduais destinados em manifestações culturais, eventos artísticos, musicais, shows e similares, sejam para a contratação de artistas locais ou regionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Fica instituído o “PROGRAMA FOMENTO E REGULAMENTAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS”, que estabelece a utilização no mínimo de 30% (trinta por cento) de recursos públicos no Estado do Piauí, direta ou indiretamente, destinados em shows, festivais, eventos musicais ou culturais, sejam para a contratação de artistas locais ou regionais.

- § 1º A exigência aplica-se a eventos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, bem como a eventos privados que recebam patrocínio ou fomento estadual.
- § 2º Considera-se artista local/regional, para fins desta lei, os grupos, bandas, cantores, DJ, rapper, grupo cultural de dança, canto, tradição, folclore ou teatro, bem como instrumentistas locais residentes no Estado do Piauí; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no Estado tenha residência.

Art. 2º O percentual estabelecido no *caput* refere-se:

- I - Ao número total de contratações de atrações artísticas; ou
- II - Ao valor total destinado à contratação de shows.

Art. 3º A contratação dos artistas locais deverá ser preferencialmente realizada por meio de chamamento público, edital de credenciamento ou inexigibilidade de licitação, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GIL CARLOS MODESTO ALVES

§ 1º Para fins de contratação, o artista ou grupo deverá estar cadastrado no cadastro de artistas da Secretaria Estadual de Cultura ou órgão equivalente;

§ 2º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida pelo diretor artístico do evento ou da apresentação musical e, na falta deste, do responsável pela produção do evento, respeitando o percentual estabelecido no art.1º.

Art. 4º Caso não haja artistas locais cadastrados ou aptos para o estilo do evento, o percentual poderá ser reduzido, desde que justificado formalmente pela Secretaria de Cultura.

Art. 5º Os organizadores de eventos que descumprirem esta lei estarão sujeitos a:

- I - Advertência;
- II - Multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III - Impossibilidade de contratar com o Estado por 1 (um) ano, em caso de reincidência.

Art. 6º Todos os eventos artísticos realizados no Estado do Piauí, que contemplem recursos públicos, deverão ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado, contendo informações detalhadas como data, local, orçamento estimado, fonte de recursos e órgãos responsáveis pela realização.

Art. 7º A realização de eventos artísticos culturais no Estado deverá ser amplamente divulgada à população com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio dos canais oficiais do Estado e outros meios de comunicação de acesso público.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina/PI, 24 de março de 2026.

DEP. GIL CARLOS

Partido: PT (Partido dos Trabalhadores)

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GIL CARLOS MODESTO ALVES

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a realização de eventos artísticos no Estado do Piauí, garantindo a valorização dos artistas locais, a transparência na aplicação de recursos públicos estaduais, bem como que uma porcentagem significativa destes valores públicos investidos em eventos artísticos retorne aos artistas da nossa querida terra.

Registra-se que a valorização do artista local é fundamental para a economia local, gerando também renda e visibilidade para quem produz cultura dentro do nosso Estado. Eventos de grande porte contratam, muitas vezes, apenas artistas de fora do Estado, precarizando a situação dos talentos locais que também possuem qualidade técnica e artística para se apresentar, então nada mais justo do que a referida proposição legislativa como medida democrática e transparente para nossos cidadãos.

Portanto, a obrigatoriedade de porcentagem mínima garante a democratização do acesso às verbas públicas, o fortalecimento da identidade cultural local e fortalece a economia criativa, além de fomentar oportunidades para os profissionais de todas as áreas culturais, incentivo ainda ao surgimento de novos talentos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres colegas deputados para a aprovação da proposição legislativa.